



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329604-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA E CIA LTDA, é agravado PELEFACE ESTÉTICA LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2329604-59.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Processo nº 1083288-80.2024.8.26.0002
Juiz: Claudio Salvetti D Angelo
Agravante: Premium Consultoria e Equipamentos
Agravada: Peleface Estética Ltda.

Voto nº 7.650

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Insurgência contra a decisão que reconheceu a incompetência do juízo de São Paulo e determinou a remessa dos autos para a comarca constante na cláusula de eleição de foro (Brasília) – Impossibilidade de a incompetência relativa ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) – Inaplicabilidade das regras do art. 63, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro, nem a propositura da ação em juízo aleatório – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 62 e 70, que, nos autos de ação de reintegração de posse, reconheceu a incompetência do juízo de São Paulo e determinou a remessa dos autos para a comarca constante na cláusula de eleição de foro (Brasília).

Alega a autora, ora agravante, que a ré, está domiciliada em São Paulo, mesmo local em que se encontra o maquinário objeto da disputa, de modo que a propositura da ação em foro diverso daquele eleito no contrato revela o seu interesse no resultado célere do processo, visto que essa conduta não viola o princípio do juiz natural. Sustentou, ainda, que nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, a eleição de foro pelas partes somente é válida quando relacionada ao domicílio de uma das partes ou ao local onde a obrigação deva ser cumprida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salvo nas hipóteses de relações consumeristas.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 85/86). Veio resposta (fls. 98/102).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 82/83).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse na qual a autora busca a retomada, em razão do inadimplemento da ré, dos equipamentos vendidos com cláusula de reserva de domínio.

Em que pese a autora ter proposto a ação em comarca diversa daquela eleita pelas partes em contrato, não há como o juízo *a quo* declinar da competência de ofício, sendo certo que o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil, versa apenas sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, o que não ocorre no caso em tela, no qual o juízo determinou a remessa dos autos para o foro eleito pelos contratantes. De igual modo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, que possibilita a declinação de ofício da competência quando a ação for proposta em juízo aleatório, tendo em vista que a demanda foi ajuizada no foro do domicílio do réu. Aplica-se ao presente caso, portanto, o entendimento constante na Súmula 33 do STJ, que veda a declaração, de ofício, da incompetência relativa.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator